



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-167.099/95.6 - (Ac. SBDI-2-1069/96) - 4ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA
Advogada : Drª Lúcia M. Serra
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. Regis Eleno Fontana
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE PORTO ALEGRE

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. 1. A lei só autoriza a remessa de ofício em autos de mandamus, quando a segurança for concedida em detrimento dos interesses da administração pública. Tal situação não ocorre, na hipótese de figurar no feito pessoa jurídica de direito privado. O art. 12 da Lei n° 1.533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n° 779/65. 2. Remessa ex officio não conhecida, porque incabível.

O egrégio 4º Regional concedeu parcialmente a segurança impetrada pela empresa INDÚSTRIA DE REFRIGERANTE MONTENEGRO LTDA, para, mantendo a liminar concedida anteriormente, determinar que a penhora se faça em outros bens, que não os da conta corrente da Executada.

A Corte regional fez a remessa obrigatória à fl. 128.

A douta Procuradoria opinou pelo **desprovemento** da remessa.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de remessa de ofício em mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica de direito privado.

DO CABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO.

O artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n° 779/69 prevê que constitui privilégio, **apenas**, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de **direito público** federais estaduais ou municipais **"o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias"**. Ou seja, a lei só autoriza a remessa **ex officio**, em autos de **mandamus**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. N° TST-RXOF-167.099/95.6

quando a segurança for concedida em detrimento dos interesses da administração pública.

Dessa forma, vê-se que não existe autorização para a remessa necessária em autos de mandado de segurança, quando, na relação processual, não figurar pessoa jurídica de direito público, como parte prejudicada com a decisão originária.

Assim o é, porque o art. 12 da Lei n° 1.533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1°, inciso V, do Decreto-Lei n° 779/69.

Ante o exposto, e verificando-se que não houve decisão contrária aos interesses das entidades públicas referidas na legislação supracitada, tenho como **incabível** a presente remessa, pois, quando a segurança é concedida em favor de pessoa jurídica de direito privado, inexistente, interesse público a ser resguardado pelo reexame necessário.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa por incabível na espécie.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

MANOEL MENDES

**Presidente no exercício eventual
da Presidência**

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente:

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Subprocurador-Geral do Trabalho**